

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Dispõe sobre as restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece restrições às empresas que obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ou que sejam suas subsidiárias.

Art. 2º A empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, quando contratar operações de crédito junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública, ou que sejam suas subsidiárias, deverá observar as seguintes restrições:

I - enquanto não liquidada completamente a dívida:

a) a remuneração, incluindo os bônus, dos diretores, executivos, gerentes e demais empregados, individualmente, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) fica suspensa a distribuição de lucros sob qualquer forma, incluindo dividendos; e

c) fica vedada a contratação de qualquer modalidade de mútuo tendo como mutuante a empresa e como mutuária quaisquer das pessoas indicadas na alínea “a”, do inciso I, deste artigo, bem como seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau.

II – quando o saldo devedor das operações de crédito junto a uma ou mais instituições financeiras mencionadas no **caput** deste artigo representar percentual superior a trinta por cento do passivo da empresa, o conselho de administração da empresa ou grupo econômico, quando houver, terá um membro indicado pelas instituições financeiras credoras, de que trata o **caput** deste artigo, detentora do maior crédito dentre as demais; e

III - as operações de crédito serão exclusivamente na modalidade de financiamento, devendo estar associada à aquisição de bens de capital, vedado o uso para capital de giro ou liquidação de outras operações de crédito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após uma série de eventos que por décadas vêm marcando a atuação dos bancos públicos do País, entendemos que já passou o momento de efetuar mudanças na forma como as empresas que tomam crédito nessas instituições devam se comportar.

De fato, não estamos tratando de uma relação entre entes privados, mas entre um privado e um estatal, o que impõe a observância de certos preceitos que, a nosso ver, devem ser mais restritivos, uma vez tratarem-se de recursos públicos.

Dado que existe uma grande quantidade de instituições financeiras privadas no País, julgamos que o empresário que não consegue obter recursos nessas instituições e procura uma empresa pública já está em situação de fracasso empresarial. Não conseguiu vencer e busca uma alternativa fora do mercado para continuar.

Dessa forma, não faz sentido permitir que este empresário, assim como a sua diretoria, tenha acesso a esses recursos e perceba remuneração superior àquela que é o limite do funcionalismo público, previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Ademais, não é coerente que a empresa tomadora de recursos distribua lucros quando está em dívida com a população.

Em resumo, decidimos propor a seguinte matéria, com a vedação de distribuição de lucros enquanto o crédito não for integralmente liquidado.

Por outro lado, não achamos que a empresa deva utilizar os recursos para capital de giro, uma vez que, indiretamente, poderia levá-la a tomar emprestado da população para pagar salários de diretores e fazer publicidade, por exemplo, o que na nossa percepção, não atende ao interesse público.

Finalmente, como forma de dar transparência às atividades da empresa que opera com auxílio do Estado, quando houver conselho de administração, deverá ser destinada uma vaga de membro a ser indicado pela instituição financeira pública credora, caso o volume de crédito ultrapasse o percentual de trinta por cento do passivo total da empresa.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares na aprovação desta matéria, de modo a moralizar, de uma vez por todas a relação entre os bancos públicos e a iniciativa privada.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA